

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 15 / 05 / 2000
C	<i>st</i> Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000354/96-82
Acórdão : 203-06.218

Sessão : 09 de dezembro de 1999
Recurso : 105.166
Recorrente : CARLOS ADALBERTO DE LIMA
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

ITR – VTNm – Laudo inconsistente. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CARLOS ADALBERTO DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Lina Maria Vieira.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000354/96-82
Acórdão : 203-06.218
Recurso : 105.166
Recorrente : CARLOS ADALBERTO DE LIMA

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/95, do imóvel denominado Fazenda Cuiabá, localizado no Município de Mococa - SP.

Em Impugnação de fls. 01, o interessado alega, em síntese, que o VTNm foi reavaliado por ato do Poder Executivo, sem específica lei, ocasionando aumento muito superior ao real.

Junta Laudo Técnico, 5ª via da ART.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 18/21, esclarece que o Laudo Técnico apresentado não está em conformidade com a NBR 8799 da ABNT e que a avaliação do VTNm/ha se deu em conformidade com a Instrução Normativa nº 42/96, com fundamento na Lei nº 8.847/94.

Assim, julga procedente o lançamento.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe recurso voluntário, às fls. 25/28, reiterando a impugnação e requerendo seja revisto o VTNm e considerado o Laudo Técnico de Avaliação juntado quando da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13842.000354/96-82

Acórdão : 203-06.218

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de impugnação ao Valor da Terra Nua – VTN da propriedade denominada Fazenda Cuiabá, no Município de Mococa – SP.

Quando da impugnação, o ora Recorrente anexou Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo devidamente habilitado, como comprova a Anotação de Responsabilidade Técnica.

O § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 estabelece que o Laudo de Avaliação, elaborado por profissional devidamente habilitado, é o elemento de convicção do julgador, para que o mesmo possa rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm fixado pela autoridade administrativa.

Como é de todos sabido, o Laudo de Avaliação visa demonstrar inequivocamente que o imóvel em debate possui características próprias que diferencia o seu Valor da Terra Nua da média apurada para aquela municipalidade.

Daí porque o Laudo de Avaliação deve apresentar os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, conforme os procedimentos e parâmetros fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT na Norma Brasileira Registrada nº 8.799/85.

Na presente hipótese, o Laudo Técnico anexo à impugnação, demonstra os métodos utilizados na avaliação, quais sejam: relevo, clima, condições de acesso, aptidão agrícola das terras, distância da sede do município e de outros centros comerciais.

No entanto, não logrou demonstrar quais as fontes pesquisadas que ensejaram a conclusão do Valor da Terra Nua daquela propriedade, em que pese o Recurso Voluntário afirmar que o referido valor poderia ser atestado pela Prefeitura Municipal, Casas de Agricultura, Corretores de Imóveis, entre outros.

Pelo exposto, em face da inconsistência do Laudo de Avaliação apresentado, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO